



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

segunda-feira, 10 de agosto de 2020

Ano IV - Edição nº 00788 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO MACHADO & BARBOSA TP 004-2020
- DECRETO Nº 091/2020, DE 09 DE AGOSTO DE 2020. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- PA 014DV-2020 - OXIGÊNIO - EXTRATO
- PORTARIA Nº. 207/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
PORTARIA Nº. 208/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
PORTARIA Nº. 209/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
PORTARIA Nº. 210/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
PORTARIA Nº. 211/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
PORTARIA Nº. 212/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.
- EXTRATO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 015DV/2020.
- Recurso Adm - PJD TERRAPLANAGEM - TP 04-2020
- AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020
- DECRETO Nº 092/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN DEVIDO PELA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial



AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA.



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Prezado Senhor,

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, sediada Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141, Centro, Canindé de São Francisco/SE, por intermédio de seu representante legal o Senhor Jose Machado Feitosa Neto, portador(a) do Registro Geral nº. 1.554.974 SSP/SE e CPF nº 005.767.855-39, vem, tempestivamente, interpor este **RECURSO** contra a decisão deste Presidente e seus membros;

I - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Presidente, e de seus membros da comissão de licitação, e de todo o corpo de funcionários da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA.**

Esta empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA** participou do processo licitatório, TP nº 004/2020, onde a mesma foi INABILITADA por não apresenta;

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, se for o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado, de documentos de eleição de seus administradores, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado. Item 4.2.1.1.1. b”.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a executar os serviços a esta sociedade.

II – DO FATO

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.153.367/0001-00, apresentou com a devida vênua, merece a análise da comissão para retomada de decisão, consoante restará fartamente demonstrada as razões adiante.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



A recorrente, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como apresentou toda a documentação de habilitação e proposta exigida no instrumento convocatório e Lei 8666/93.

Contudo, diante de uma interpretação equivocada da comissão de licitação, principalmente sob a ótica da não verificação corretamente dos documentos apresentados, ultimou por inabilitar esta recorrente, que busca através deste instrumento administrativo reverter esta injusta decisão.

A recorrente foi INABILITADA pela digníssima comissão de licitação por não apresentar os documentos relacionados a sócia Kassia Freire Barbosa Machado, sendo que foi apresentado o documento do Sócio Administrador, o Sr. José Machado Feitosa Neto, mesmo, ao nosso ver, estando em flagrante cumprimento ao instrumento convocatório e a legislação em vigor, indo ao desencontro dos ditames obrigatórios da jurisprudência dominante e da Lei de licitações conforme as observações a seguir, vale salientar que o Presidente e seus membros da comissão de análise jurídica, inabilitou a mesma, ficando assim a comissão com total responsabilidade pelo fato.

III – DO DIREITO

Dentre eles, destaco o princípio da Moralidade, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (**grifos nossos**).

“§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (**Destaque meu**).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes, onde a razoabilidade fala:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**”.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que;

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98”

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sumula 473-STF”

É patente, pois, que a INABILITAÇÃO desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido o PRESIDENTE E SEUS MEMBROS com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou a submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, acatar o presente recurso e reconsiderar a sua decisão, para que seja

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Caninde de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

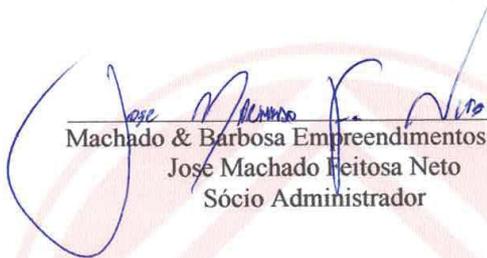
Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



concedido prazo a esta recorrente afim de que possa corrigir as imperfeições, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Canindé de São Francisco/SE, 07 de agosto de 2020.


Machado & Barbosa Empreendimentos LTDA
José Machado Feitosa Neto
Sócio Administrador



MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



DECRETO Nº 091/2020, DE 09 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado,

O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), e nº 084 de 26 de julho de 2020 (determina toque de recolher), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

Parágrafo único. Ficam revogados os decretos municipais nº 084 de 26 de julho de 2020 e nº 086 de 02 de agosto de 2020 (determinava toque de recolher).

COMÉRCIO

Art. 2º. Fica **autorizado, das 05h às 18h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 08h às 16h, o funcionamento dos serviços não essenciais**, a partir do dia 10 de agosto de 2020, desde que observados os seguintes termos:

§1º. Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

I. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo os clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§2º. Nos casos das lanchonetes e restaurantes, fica proibido a consumação interna, devendo oferecer serviço de entrega.

I. Para impedir que os clientes realizem a consumação no interior dos estabelecimentos, podem ser utilizadas barreiras de contenção de acesso como balcões nas entradas dos recintos.

§3º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§4º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara e devem vender para que os seus clientes consumam os produtos em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

§5º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).

II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

§6º. Os bares deverão permanecer fechados, sem atendimento ao público, sendo facultada a prestação do serviço de entrega.

§7º. O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

§8º. Também será penalizado nos moldes do §7º o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

HOTÉIS

Art. 3º. Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus.

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais.

BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

Art. 4º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA

Art. 5º. Os centros de pilates e fisioterapia que realizam atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 6º. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 05 (cinco) horas, devendo encerrar as atividades,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



impreterivelmente, às 20 (vinte) horas, de segunda à sexta, ficando proibidos de funcionar durante o final de semana, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento) a cada revezamento;

§4º. As academias terão o número máximo de 05 (cinco) alunos por horário de treinamento, sendo observado o limite de 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados).

IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 7º. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos, desde que respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).

§1º. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus colaboradores, dentro do ambiente da Igreja/Templo, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no inciso anterior, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas;

CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

Art. 8º. As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7 (sete) horas, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta-feira, ficando permitido o

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

funcionamento aos sábados, até às 12 (doze) horas, devendo observar os seguintes termos:

I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

III. Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

Art. 9º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

EMISSÃO SONORA

Art. 10. Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8 (oito) até às 16 (dezesesseis) horas, de segunda à sexta-feira, sendo permitido funcionar aos sábados, das 8 (oito) até às 12 (doze).

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 10 deste Decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

Art. 11. Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 12. Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

USO DE BENS PÚBLICOS E CIRCULAÇÃO

Art. 13. Fica proibido o uso dos bens públicos de uso comum do povo, como praças, mercados, academias da saúde e afins por qualquer pessoa, podendo a população somente transitar por esses espaços, ou se dirigir para adquirir produtos comercializados nesses ambientes;

§1º. Os bens citados no *caput* desse artigo somente poderão ser utilizados pelos permissionários que comercializam produtos e possuem licença para tal.

§2º. O indivíduo que não conseguir provar que se encaixa em uma das hipóteses anteriores, poderá ser detido por desobediência e encaminhados a Delegacia de Polícia.

§3º. Fica proibida visitação e permanência nos pontos turísticos, cachoeiras e congêneres, no âmbito do território municipal.

SERVICO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14. O serviço público municipal funcionará das 08:00h às 12:00h, para realização de serviço interno, devendo os funcionários realizarem serviço remoto no turno oposto, bem como permanecerem a disposição da sua Pasta até às 17h.

§1º. As disposições previstas no *caput* desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde, assistência social e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de Portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

Art. 16. Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 17. Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicidade e as disposições poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 09 de agosto de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO CONTRATO

Dispensa de Licitação 014DV/2020

Contrato nº 014DV/2020. Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**
Contratado: **PPK GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS EIRELI.** Valor: **R\$ 17.340,00.** Objeto: **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.**
Fundamento Legal: **art.24.II da Lei nº 8.666/93.** Assinatura: **07/08/2020.**
Vigência: **45 DIAS.** Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



PORTARIA Nº. 207/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Srª. **FERNANDA OLIVEIRA SOUZA DE
CASTRO DOURADO**, no dia 01 de agosto de 2020, do cargo de **DIRETORA DO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E EASTOQUE**, lotada na Secretaria
Municipal de Administração, CC06, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 208/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Sr^a. **FERNANDA OLIVEIRA SOUZA DE CASTRO
DOURADO**, no dia 01 de agosto de 2020, para o cargo de **DIRETORA DO
DEPARTAMENTO DE MARCAÇÃO DE EXAMES**, lotada na Secretaria
Municipal de Administração, CC06, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 209/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a Sr^a. **CATARINA CARNEIRO DOS SANTOS**, no dia 01 de agosto de 2020, do cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DA MERENDA ESCOLAR**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, CC8, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 210/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. **JOAQUIM VASCONCELOS COUTINHO**, no dia 1º de agosto de 2020, do cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, CC6, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 211/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Sr^a. **CATARINA CARNEIRO DOS SANTOS**, no dia
01 de agosto de 2020, para o cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
INFRAESTRUTURA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, CC6, do
Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



PORTARIA Nº. 212/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **JOAQUIM VASCONCELOS COUTINHO**, no dia 01 de agosto de 2020, para o cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DA MERENDA ESCOLAR**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, CC8, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO CONTRATO

Dispensa de Licitação 015DV/2020

Contrato nº 015DV/2020. Contratante: *Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu.* Contratado: **ABACOM AGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL.** Valor: **R\$ 1.920,00.** Objeto: *Prestação de serviços educacionais de qualificação de 02 (dois) funcionários do Município de Morro do Chapéu no curso promovido pela contratada sob a temática “Pregão com Ênfase nas práticas do Pregão Eletrônico no Sistema Banco do Brasil – Com as atualizações do NOVO DECRETO FEDERAL 10.024”.* Fundamento Legal: *art.24.II da Lei nº 8.666/93.* Assinatura: **10/08/2020.** Vigência: **30 dias.** Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**

Ref.: Edital Tomada de Preços 04/2020

A Comissão de Licitações

PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I – MOTIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa à **inabilitação da nossa empresa**, PJD Terraplenagem Eireli, no certame Tomada de Preços nº 04/2020, cujo objeto de execução trata-se de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO (RECONDICIONAMENTO DE ESTRADA ENCASCALHADA) QUE ATENDEM A VEREDA DIVISA COM AMÉRICA DOURADA, ATÉ MALHADA, POVOADO DE BOA VISTA E BR 122, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BA, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ANEXO DESTA EDITAL".

II – DOS FATOS

Em relação a ora recorrente, a análise da comissão resolveu por inabilitar a nossa empresa pelas seguintes razões:

Julgamento: Em relação empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001- 50, A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 05/2020 e não a TP 04/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão. Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa descumpriu alguns itens do edital e em virtude disso deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." (...)

III – DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdtterraplenagem@gmail.com

atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

IV – DAS ILEGALIDADES

- a) **A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 05/2020 e não a TP 04/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão.**

Destaque deve ser dado que o Termo ora mencionado como fator gerador de habilitação não é exigido no Edital. Sendo para tanto adotada Declaração de Compromisso assinada pelo Engenheiro (Responsável técnico) com reconhecimento de firma, conforme preceitua o item 4.2.4.6 do referido certame Edital Tomada de Preços nº 04/2020. E tal declaração fora

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

apresentada e compõe a página nº 52 da nossa documentação. Para tanto basta realizar conferência.

Percebe-se aqui um julgamento criterioso e descabido num certame onde deveria prezar pelo maior universo de licitantes. O objetivo maior da Administração deve ser por selecionar a proposta mais vantajosa. Pois bem, um mero erro material não poderia constituir um motivo para inabilitação. Ainda mais quanto tal documento nem é exigido no edital, sendo que há uma declaração com firma reconhecida apresentada. Para tanto teceremos nossa argumentação.

Como destacado, o que ocorreu foi um erro material. E este é o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. **Acórdão 3.340/2015 – Plenário**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

Ora, apenas houve uma confusão no número do certame, no caso entre os Editais Tomada de Preços nº 04 e 05. A comissão não pode de imediato nos declarar inabilitados por tal motivo. Basta ler o conteúdo do “termo de compromisso” que perceberá que foi um mero erro material. E caso prevaleça à dúvida, deve por meio de diligência saná-la sem maiores dificuldades. Dessa forma, preservando a lisura e competitividade do certame.

b) Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa descumpriu alguns itens do edital e em virtude disso deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." (...)

Pois bem se configura aqui um julgamento restritivo e prejudicial. Com aplicação de formalismo excessivo e rigoroso.

É sabido que a função primordial do CRC é cumprir a finalidade do Registro Cadastral, para a Administração Pública. Será a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade.

O edital condiciona como condição de participação o cadastramento da empresa perante a Prefeitura. E assim foi feito pela nossa empresa dentro do prazo estabelecido. Destaque que em todo processo de CRC, há emissão de uma via para a licitante e outra fica com o determinado setor para eventuais consultas posteriores. Ora, como pode a comissão adotar tamanho rigor em nos inabilitar por apresentar um documento emitido pela própria prefeitura (sem autenticação). Sem maiores dificuldades, na hipótese de dúvidas quanto à veracidade ou autenticidade do CRC, os membros e também a assessoria jurídica podem buscar o CRC pertencente ao seu banco de dados e confrontar com o apresentado pela empresa. Buscar o certificado nº 024 conforme foi nomeado/numerado/identificado para arquivamento.

É um completo absurdo tal situação – inabilitar e dessa forma retirar um potencial licitante por mera formalidade de documento de autoria da própria Comissão (assinado pelo próprio presidente da mesma). O julgamento foi e muito desproporcional. E como tanto não deve prosperar. Perante órgãos de controle como Tribunais de Contas, tal atitude é vedada e facilmente revertida.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Destaque para o que disciplina o Edital do referido certame no item 1.2:

1.2. Em qualquer hipótese a Comissão de Licitação, ou a autoridade superior desta Prefeitura poderá exigir a apresentação dos demais documentos da habilitação, sempre que for suscitada dúvida quanto à regularidade da situação jurídica e da Inscrição Cadastral da Licitante. O não atendimento da solicitação, no prazo fixado, implicará na inabilitação, com a devolução do envelope contendo a proposta.

Logo, na dúvida caberia a abertura de um prazo para que a empresa apresentasse o original. Contudo é notório que nem necessitaria visto que o Setor de Licitações possui tal documento para confronto.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012) (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005) (grifo nosso)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994) (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que:

"A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 1.2 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Ou seja, ideal seria a atitude da Comissão ao verificar a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral, no Setor da Prefeitura, competente para a sua emissão, que é o próprio Setor de Licitações.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar qualquer participante.

A doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p.230):

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpr**e os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos, de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".* (grifo nosso)

Oportuna, ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136):

"A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

E os tribunais: posiciona a jurisprudência do TJMG:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE – EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência**”. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, P. 00102) (grifo nosso)

“Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração**”. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). (grifo nosso)

Já a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no **certame** tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital **não constitui um fim em si mesmo**, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (Acórdão nº 366/2007)

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A administração Pública não pode admitir ato discionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilizae o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Em continuidade às razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p.88:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p.558)

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

“(…) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.” (MELLO, 2006, p. 500-501)

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.” (MEDAUAR, 2001, p.231)

Como se extrai acima, e **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**: não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame**.

As normas que disciplinam este certame devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis.

Este recurso tem por objetivos, assim, elaborar uma defesa acerca da licitação como instrumento para concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, e como o formalismo extremado pode frustrar essa finalidade, o que tem sido reconhecido judicialmente, **ressaltando a importância da participação popular nesse contexto**, para derrubar e controlar os desvios e abusos praticados nessa seara.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

A licitação é um fenômeno da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização de seus postulados básicos e princípios constitucionalmente garantidos. Deve haver, assim, gestão de forma horizontal, e não vertical, quando o assunto são recursos públicos. Nesse sentido, a Administração não pode escudarse por argumentos de que segue procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos administrados, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública.

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.

Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. **Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.**

Como visto, se o objetivo é auferir proveitos indevidos, em lugar da simples dispensa de licitação, torna-se mais conveniente articular um procedimento viciado e dirigido. Nesse contexto, faz-se primordial a participação dos cidadãos no seu controle. Cabe à sociedade civil organizada lutar pela moralidade e probidade no uso dos instrumentos licitatórios, legitimada a buscar sempre uma melhoria social.

Essa é a questão chave do presente recurso, pois a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância de disposições literais, não podendo a Administração Pública – em nome da economicidade, da ampliação da competitividade para selecionar a proposta mais vantajosa, da boa contratação e na diretriz do bom senso – se submeter ao rigor formalista, sendo de fundamental importância a participação dos cidadãos em todo o procedimento.

V - DO PEDIDO

Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos inabilitar mostra-se equivocada, restritiva, exagerada e conseqüentemente prejudicial ao universo de competitividade do certame. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento.

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer ainda que faça estes autos **subir à autoridade superior**, conforme dispõe o art. 109 no § 4º da Lei 8.666.



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Montes Claros/MG, 09 de Agosto de 2020.

Pedro Paulo Maia Dias
PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50
PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI
Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876
MONTES CLAROS - MG

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

A Comissão Permanente de Licitação, do Município do Morro do Chapéu, informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA, que as empresas: **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00 e **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, apresentaram recurso administrativo contra decisão desta Comissão em inabilitá-las. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



DECRETO Nº 092/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN DEVIDO PELA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a implantação e ampliação dos empreendimentos destinados a geração de energia elétrica no Município de Morro do Chapéu, mediante ações reciprocamente condicionadas, visando ao incremento socioeconômico e produtivo no Município proporcionado pela redução das desigualdades sociais, bem como pelo desenvolvimento industrial e comercial;

CONSIDERANDO que compete ao município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, desde que obedecidas as normas de limitações do poder de tributar impostas pelo art. 150 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu – BA, que instituiu o Programa Desenvolver Morro do Chapéu, que visa promover atratividade para a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que venham operar no Município;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.185 de 23 de novembro de 2018, que institui incentivos fiscais para a implantação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento da infraestrutura da indústria de energias renováveis, vinculados ao Programa Desenvolver Morro do Chapéu;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções publicado em Diário Oficial no dia 19 de fevereiro de 2020, que entre si celebraram o Município de Morro do Chapéu, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e da Secretaria Municipal de Finanças, com o Complexo Eólico Serra da Babilônia Fase 2;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 054 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de isenção de 40% (quarenta por cento) sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas empresas prestadoras de serviços do Complexo Eólico Serra da Babilônia Fase 2;

CONSIDERANDO os contratos de empreitada firmados entre a CONFER e as empresas EÓLICA SDB ALFA S.A, EÓLICA SDB B S.A., EÓLICA SDB C S.A, EÓLICA SDB D S.A., EÓLICA SDB ECO S.A e EÓLICA SDB F S.A;

O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a isenção de 40% (quarenta por cento), sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, CNPJ nº 75.534.974/0001-54.

§1º. A isenção acima concedida terá o prazo de 2 (dois) anos contados a partir do Alvará de Construção.

§2º. O não cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas que formam o COMPLEXO EÓLICO SERRA DA BABILÔNIA FASE 2 poderá resultar na suspensão temporária do incentivo fiscal concedido e a reincidência poderá resultar no cancelamento definitivo do referido incentivo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 10 de agosto de 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL